

## **CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ANTROP – STTAMP**

### **CAPÍTULO I Âmbito, vigência e revisão**

#### **Cláusula 1ª (Âmbito)**

1. A presente regulamentação coletiva de trabalho vertical, adiante designada CCTV, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (adiante designada ANTROP), da área metropolitana do Porto, que se dediquem ao transporte público rodoviário de passageiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.
2. O CCTV substitui o contrato de trabalho vertical celebrado entre as aqui outorgantes e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de julho de 2016, revisto e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23, de 22.06.2018 e rectificado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15.07.2018.
3. O presente CCTV abrangerá cerca de nove empregadores e cerca de dois mil e quinhentos trabalhadores.

#### **Cláusula 2ª (Vigência e denúncia)**

1. Este CCTV entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
2. O período de vigência será até ao dia 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Quanto à tabela salarial e às cláusulas de expressão pecuniária (Anexo III), o seu período de vigência será de 12 meses contados a partir da sua produção de efeitos.
4. As cláusulas de expressão pecuniária (Anexo III) têm eficácia a partir do dia 1 de janeiro de cada ano.
5. Decorrido o prazo de vigência referido no número 2 desta cláusula, aplica-se o seguinte regime:

- a) Não tendo havido denúncia, o CCTV renova-se sucessivamente por períodos de um ano;
- b) Havendo denúncia, a convenção mantém-se em regime de sobrevigência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses;
- c) Decorrido o período referido na alínea anterior, a convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca.

#### Cláusula 3ª

#### **(Tempo e forma de revisão)**

1. A denúncia far-se-á, por meio de documento escrito, e conterà proposta de revisão, total ou parcial, da convenção.
2. A denúncia só poderá ter lugar nos sessenta dias que antecedem o termo do prazo convencionado na cláusula anterior.
3. A contraproposta à proposta de revisão da convenção deverá ser feita, por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta.

### **CAPITULO II**

#### **Admissão e carreira profissional**

#### Cláusula 4ª

#### **(Condições de admissão)**

1. Só pode ser admitido a prestar trabalho a pessoa singular que tenha completado a idade mínima de admissão, tenha concluído a escolaridade obrigatória e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.
2. A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos.
3. O disposto na presente cláusula é aplicável aos trabalhadores admitidos após a data da entrada em vigor do presente CCTV.

#### Cláusula 5ª

#### **(Período experimental)**

1. No contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:
  - a) 240 dias para as categorias profissionais dos Grupos I, II e III das áreas Administrativa, Manutenção e Movimento;
  - b) 180 dias para as categorias profissionais dos Grupos IV e V das áreas Administrativa, Manutenção e Movimento; do Grupo VI das áreas Administrativa e Manutenção; e do Grupo VII e VIII (técnico de armazém I) da área Manutenção;
  - c) 90 dias, acrescido do período de tempo despendido com a formação inicial ministrada, para os trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público;
  - d) 90 dias para as demais categorias profissionais não referidas nas alíneas anteriores.
2. No contrato de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:
  - a) 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a seis meses;
  - b) 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a seis meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse aquele limite.
3. No contrato em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no acordo, não podendo exceder 180 dias.
4. O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, ou de contrato de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços celebrado com o mesmo empregador e com o mesmo objeto, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele período.
5. A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 6ª  
**(Categorias profissionais)**

1. Os trabalhadores abrangidos por este CCTV serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias profissionais constantes do anexo I.

2. É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCTV, salvo se daí resultar benefício para o trabalhador. Em todos os documentos que sejam elaborados por força dos preceitos regulamentares das relações do trabalho, deve a empresa utilizar a mesma designação na classificação profissional.

3. Sempre que perante a dispersão regular das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda a retribuição mais elevada.

**Cláusula 7ª**  
**(Quadros de pessoal)**

1. A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.

2. Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a lei, a empresa enviará, até ao dia 10 de cada mês, às respetivas associações sindicais os mapas de quotização, fornecidos gratuitamente por estas, acompanhados da quantia destinada ao pagamento das quotas.

3. Os mapas obtidos por meios informáticos poderão substituir os mapas das respetivas associações sindicais desde que contenham os elementos necessários.

**Cláusula 8ª**  
**(Regulamentação do quadro - Densidades)**

1. As densidades mínimas para as categorias profissionais de técnico de manutenção e de técnico administrativo são as seguintes:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	—	1	1	2	2	3	3	4	4	5
II	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

2. Se existir apenas um técnico de manutenção ou um técnico administrativo, este terá de ser classificado com o nível II.

3. Existindo mais que dez técnicos de manutenção ou mais que dez técnicos administrativos, a respetiva classificação manterá as proporções estabelecidas no quadro supra.

4. Nos estabelecimentos com cinco ou mais técnicos de manutenção ou onde não haja um técnico de manutenção nível V, tem que haver, pelo menos, um classificado como responsável de secção.

5. Os estabelecimentos que tiverem ao seu serviço mais de sete técnicos de manutenção têm que classificar um como técnico de manutenção V.

6. Para os trabalhadores da área administrativa é obrigatória a existência de:

- a) Um profissional classificado como responsável de secção II por cada secção diferenciada que tenha um mínimo de cinco trabalhadores, dentro de cada departamento, divisão ou serviço;
- b) Um profissional classificado como responsável de serviço por cada dois profissionais classificados como responsável de secção II no mesmo sector de serviços, departamento ou de divisão,
- c) O número de estagiários não poderá exceder em 50% o de técnicos administrativos, podendo sempre haver um estagiário desde que haja um técnico administrativo;
- d) O cômputo dos técnicos administrativos será efetuado em separado em relação aos escritórios centrais e a cada filial, no caso de haver separações geográficas dos locais de trabalho.

#### Cláusula 9ª (Acesso)

1. Constitui acesso a passagem de um trabalhador à classe superior ou mudança para outras funções a que corresponda uma hierarquia e retribuição mais elevadas.

2. No provimento dos lugares, a Empresa dará sempre preferência aos trabalhadores ao seu serviço, salvo os casos especiais em que não lhes seja reconhecida competência profissional.

3. O acesso às seguintes categorias profissionais pode ser efetuado, em regime de estágio, por trabalhadores habilitados com, no mínimo, cursos de formação que confirmem equivalência ao 12º ano de escolaridade: técnico de bilheteira e despachos, técnico de manutenção e técnico administrativo.

4. O exercício de funções em regime de estágio nos termos do número anterior tem a duração de um ano, no termo do qual os trabalhadores terão acesso ao nível inferior da categoria correspondente.

5. Excluem-se do disposto no número 3 os trabalhadores relativamente aos quais não seja obrigatório o 12º ano de escolaridade, caso em que terão que ter a escolaridade mínima exigida atenta a idade concreta.

6. O período de permanência em cada categoria profissional e as condições de acesso à categoria profissional subsequente constam do anexo II.

Cláusula 10ª  
**(Admissão para efeitos de substituição)**

1. A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a termo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito e assinado pelo trabalhador.
2. O trabalhador admitido nas condições previstas no número 1 pode pôr termo ao contrato mediante aviso prévio de oito dias.
3. No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação, e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data do início do contrato a termo.
4. O trabalhador admitido, nos termos do número 1 desta cláusula, tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal, do período de férias e respetivo subsídio atenta a duração efetiva do contrato de trabalho.

**CAPITULO III**  
**Direitos e deveres das partes**

Cláusula 11ª  
**(Deveres da empresa)**

São deveres da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente CCTV, bem como prestar às associações sindicais outorgantes ou aos trabalhadores, nestas filiados, todas as informações e esclarecimentos que estes solicitem quanto ao seu cumprimento;
- b) Passar certificados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Nos termos e dentro dos limites legais, facilitar a missão dos trabalhadores que façam parte das comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais e prestar-lhes todos os esclarecimentos por estes solicitados;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respetiva categoria;

- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com o seu nível hierárquico, salvo os casos previstos na lei e no presente CCTV;
- f) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Celebrar contrato de seguro de acidente de trabalho para todos os trabalhadores, no País e no estrangeiro, de acordo com a retribuição auferida. O contrato de seguro abrangerá o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho;
- h) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, atualização e aperfeiçoamento profissionais e facilitar horários aos trabalhadores- estudantes;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e funções em organismos do Estado, assistência social ou outros a ela inerentes, nos termos previstos na Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.
- j) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviço como bombeiros voluntários, em caso de emergência, nos termos previstos na Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.
- k) Facultar ao trabalhador, quando ele o solicite por escrito, a consulta do seu processo individual, do qual devem constar, para além de outros elementos, a categoria profissional e acessos, retribuições auferidos, faltas dadas ao trabalho e sua natureza, períodos de férias gozadas, sanções disciplinares aplicadas e louvores atribuídos;
- l) Garantir aos trabalhadores com horário fixo que tenham, a título excecional, e por motivos imperiosos de serviço, que iniciar ou terminar o serviço fora do horário de trabalho habitualmente praticado, as condições necessárias, em matéria de deslocação, que lhes permitam o cumprimento desses horários;
- m) Quando utilizado, assinar, na semana imediatamente posterior àquela a que disserem respeito, os resumos semanais dos livretes individuais de controlo do horário de trabalho, sob pena de se presumir efetuado o trabalho suplementar nele registado;
- n) Adquirir o livrete individual de controlo e fornecê-lo ao trabalhador, quando aplicável;

o) Proporcionar aos trabalhadores, nas instalações da empresa e desde que estas não coincidam com a residência da entidade empregadora, local apropriado para tomarem as suas refeições, desde que não exista refeitório;

p) Entregar aos trabalhadores que efetuam cobranças em movimento, aquando da sua admissão, a quantia adequada para efeito de poder entregar aos utentes os necessários trocos, decorrentes da venda de títulos de transporte. Esta quantia é, obrigatoriamente, objeto de restituição aquando da cessação do contrato de trabalho ou em caso da sua suspensão por período igual ou superior a sessenta dias, ficando, desde já, autorizada a sua compensação com os créditos salariais vencidos na data da respetiva cessação.

#### Cláusula 12ª (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- b) Cumprir com zelo e diligência o trabalho que lhes esteja confiado dentro do exercício da sua atividade profissional, de acordo com o presente CCTV;
- c) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos trabalhadores que ingressam na profissão;
- d) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados ou sobre quaisquer factos de serviço que lhe sejam solicitados pela empresa, desde que no âmbito da sua definição de funções;
- e) Velar pela conservação e pela boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhes sejam confiados pela empresa, bem como a documentação com eles relacionada;
- f) Prestar, regular e pontualmente, contas das importâncias de cuja cobrança forem incumbidos ou que estejam confiadas à sua guarda;
- g) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para a descrição detalhada do acidente;
- h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;
- i) Cumprir todas as demais obrigações emergentes do contrato de trabalho, das normas que o regem e dos regulamentos internos ou

ordens de serviço que não sejam contrárias às disposições do presente CCTV e aos seus direitos e garantias;

j) Efetuar a entrega das folhas de registo dos aparelhos tacógrafos, bem como efetuar a descarga do cartão de tacógrafo digital, de acordo com o legalmente definido.

### Cláusula 13ª

#### **(Garantias dos trabalhadores)**

É vedado à empresa:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e/ou dos seus companheiros;
- d) Diminuir-lhe a retribuição;
- e) Baixar-lhe a categoria;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora das condições previstas no presente CCTV;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Fazer cessar, a qualquer título, o contrato de trabalho e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de os prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Utilizar os trabalhadores em atividades alheias às que correspondem às suas aptidões e classe ou categoria profissional, salvo nos casos de força maior em que haja acordo escrito do trabalhador;
- j) Modificar o horário de trabalho dos trabalhadores de horário fixo diurno para horário fixo noturno ou vice versa, e de fixo para móvel ou vice-versa ou alterar o local de trabalho sem o acordo escrito do trabalhador;
- k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou viaturas que não possuam comprovadas condições de segurança ou não estejam devidamente legalizadas ou documentadas e daí possam resultar sanções legais para os trabalhadores;

- l) Efetuar sem o consentimento escrito do trabalhador qualquer desconto na sua retribuição, nomeadamente por danos causados por acidente ou avaria nas viaturas ou máquinas com que trabalha, salvo quando tais descontos forem legal ou judicialmente estabelecidos;
- m) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- n) Sem prejuízo do disposto no número 2 da cláusula 6ª, proceder à criação de novas classes ou categorias profissionais e respetivas definições de funções sem a aprovação da Comissão Paritária.

#### Cláusula 14ª

#### **(Direito à greve e proibição de «Lock-out»)**

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição da República Portuguesa e na lei:

- a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe, o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;
- b) É proibido às empresas formas de lock-out.

### **CAPÍTULO IV Agente Único**

#### Cláusula 15ª

#### **(Agente único)**

1. Exerce funções em regime de agente único todo o trabalhador com a categoria profissional de motorista de serviço público que, em carreiras de serviço público (urbanas, interurbanas e serviços expressos), presta serviço não acompanhado de cobrador-bilheteiro e desempenha as funções que a este cargo incumbem:

- a) Efetua a emissão, carregamento e cobrança de títulos de transporte e verifica a validade de outros títulos de transporte de que os passageiros se encontrem munidos;
- b) Carrega e descarrega a bagagem dos passageiros, procedendo à cobrança de eventuais excessos;
- c) Presta assistência aos passageiros, nomeadamente dando informações quanto a percursos, horários e ligações;

- d) Procede à receção, conferência e entrega dos despachos que lhe forem confiados, bem como dos documentos que aos mesmos respeitem em agentes ou em qualquer dependência da empresa;
- e) Presta contas das cobranças a que procedeu.
2. É obrigatório o exercício das funções correspondentes à categoria profissional de motorista em regime de agente único.
3. Todos os trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público que exerçam as suas funções em regime de agente único nos termos previstos no número 1 têm direito a um subsídio especial diário correspondente a 20% sobre a remuneração da hora normal de trabalho, durante o tempo efetivo de serviço prestado naquela qualidade, com o pagamento mínimo correspondente a oito horas de trabalho diário nessa situação.
4. Anualmente, há lugar ao pagamento do proporcional do subsídio de agente único efetivamente pago nos meses de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
9. Para efeito do disposto no número anterior, o valor de cada proporcional do subsídio de agente único é calculado mediante a divisão por 11 (onze) do valor total recebido e não integrado na retribuição base pelo desempenho daquela função no ano civil anterior.
10. Para efeito do disposto no número anterior, o valor de cada proporcional calculado relativamente ao ano anterior deverá ser multiplicado pelo fator de correção apresentado na tabela seguinte:

Início	Fator de Correção do Proporcional do Subsídio de Agente Único	
2019	$(25,0-5,0)/25,0$	80,00%

## **CAPÍTULO V**

### **Local de Trabalho**

#### **Cláusula 16ª**

#### **(Local de trabalho)**

1. Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado.
2. O local de início do serviço pode ser alterado para outro(s) desde que a distância entre esse(s) local(ais) e a residência do trabalhador informada à

Empresa no momento da admissão seja igual ou inferior à distância entre o local de trabalho contratado e a referida residência.

3. Caso da aplicação do previsto no número anterior resulte um acréscimo de custo com a deslocação, devidamente comprovado por meio de documento, tem o trabalhador direito a ser ressarcido de tais custos.

4. O local de início e termo de cada período de trabalho deve, em cada dia, ser o mesmo. Quando assim não suceda, o período de tempo necessário à deslocação entre o local de termo e o local de início é considerado tempo de trabalho.

Cláusula 17<sup>a</sup>  
**(Transferência do local de trabalho)**

1. O trabalhador poderá ser transferido, definitiva ou temporariamente, para outro local de trabalho sempre que dê o seu acordo, por escrito, em documento do qual constem os termos dessa transferência.

2. Se não se verificarem os requisitos de transferência estabelecidos no número 1 desta cláusula, o trabalhador poderá ainda ser transferido, definitiva ou temporariamente, nos termos do definido na Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

**CAPÍTULO VI**  
**Prestação de trabalho**

Cláusula 18<sup>a</sup>  
**(Tempo de Trabalho)**

Para efeitos do presente CCTV, considera-se tempo de trabalho qualquer período de tempo em que o trabalhador esteja afeto, de acordo com o determinado pela entidade empregadora, à execução das funções correspondentes à sua categoria profissional.

Cláusula 19<sup>a</sup>  
**(Tempo de Descanso)**

1. Para efeitos do presente CCTV, considera-se tempo de descanso qualquer período, durante a jornada de trabalho ou entre jornadas de trabalho, em que o trabalhador não esteja afeto à realização de qualquer atividade, podendo dispor livremente do seu tempo.

2. O tempo de descanso pode ser tempo de intervalo, tempo de descanso diário e tempo de descanso semanal.

Cláusula 20ª  
**(Tempo de Intervalo)**

1. Para todos os trabalhadores com horário móvel, o período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora e não superior a três, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.
2. Caso a duração máxima de tempo de intervalo não seja gozada no primeiro intervalo pode ser dado um segundo intervalo até perfazer as três horas referidas no número anterior.
3. Excepcionalmente, o horário de trabalho pode prever a prestação até ao limite de seis horas consecutivas caso tal seja necessário para assegurar a conclusão do serviço em execução.
4. Para todos os demais trabalhadores, o período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora e não superior a duas horas, salvo se for celebrado entre as Partes acordo escrito em sentido diverso.
5. Por acordo escrito entre as partes, e para os trabalhadores de qualquer uma das áreas Administrativa, Manutenção e Movimento, pode ser prevista a prestação de um único período de trabalho diário, de forma contínua, com a duração máxima de sete horas, não havendo lugar à compensação do período de tempo em falta por referência à duração do período normal de trabalho diário. Sempre que possível, durante o período de trabalho diário deve ser prevista uma pausa de quinze minutos, a qual se considera incluída naquele período.

Cláusula 21ª  
**(Tempo de Descanso diário)**

1. O tempo de descanso diário entre duas jornadas de trabalho não pode ser inferior a 11 horas.
2. Aos trabalhadores com horário móvel, quando abrangidos pelo âmbito de aplicação do disposto na legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento (CE) 561/2006 e as normas que o complementem, serão observados os tempos de descanso neles definidos.

Cláusula 22ª

**(Período normal de trabalho)**

O período normal de trabalho será de quarenta horas semanais, distribuídas em cinco dias, não podendo ser superior a oito horas diárias, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.

**Cláusula 23ª****(Horário de trabalho - Definição e princípios gerais)**

1. Entende-se por horário de trabalho a definição das horas de início e termo do período normal de trabalho, bem como os intervalos de descanso.
2. Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais do presente CCTV.
3. Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário de trabalho:
  - a) Horário fixo;
  - b) Horário móvel.
4. Os mapas de horário de trabalho fixo serão remetidos ao ministério responsável pela área laboral nos casos em que a lei o exija.
5. A alteração do tipo de horário de trabalho depende do acordo do trabalhador.
6. Todos os trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público deverão proceder ao registo dos tempos de trabalho e dos tempos de descanso em livrete individual de controlo ou em tacógrafo analógico ou digital, de acordo com o legalmente definido, designadamente no Decreto Lei nº 237/2007.
7. Os trabalhadores com horário móvel terão de ter conhecimento da hora do início do trabalho posterior ao período de descanso, diário ou semanal, com a maior antecedência possível, garantindo-se, que, no mínimo, tal ocorra ou até ao termo da jornada de trabalho ou até às 18:00 horas do termo de cada dia, consoante o que se verificar primeiro.
8. Se, por motivos de serviço, houver alteração da hora do início de trabalho acima referido, é da responsabilidade da empresa a informação prévia ao trabalhador de tal alteração.

**Cláusula 24ª****(Outros Trabalhos)**

Na organização do horário de trabalho definido para os trabalhadores com horário móvel deverá considerar-se o período total mínimo de quinze minutos para a execução de tarefas complementares à tarefa principal de condução, designadamente, verificação da viatura, abastecimento, prestação de contas, sendo que, pelo menos dez desses minutos deverão ser previstos no início da jornada de trabalho.

**Cláusula 25ª**  
**(Pausa Técnica)**

1. Entende-se por pausa técnica qualquer período, que não seja intervalo de descanso, descanso diário ou descanso semanal, cuja duração previsível seja previamente conhecida pelo trabalhador, em que este não esteja obrigado a permanecer no local de trabalho, embora se mantenha adstrito à realização da atividade profissional em caso de necessidade, bem como, no caso de trabalhador que conduza em equipa, qualquer período que passe ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo, nos termos previstos no Decreto Lei 237/2007.
2. As pausas técnicas previstas no número anterior não são consideradas tempo de trabalho e não substituem o tempo de intervalo.
3. As pausas técnicas que ocorram após o período normal de trabalho diário são remuneradas nos termos previstos na cláusula 49ª.
4. As pausas técnicas têm a duração mínima de 30 minutos e a duração máxima de três horas em cada dia de trabalho.
5. Durante a pausa técnica, o trabalhador está obrigado a manter-se contactável e, caso esta seja interrompida, o trabalhador deve apresentar-se ao serviço no prazo máximo equivalente a metade do tempo previsto inicialmente para a pausa técnica.
6. A partir do momento do contacto efetuado pela empresa, o trabalhador passa a estar na situação de prestação efetiva de trabalho diário remunerado como tal.
7. Os períodos de pausa técnica serão registados no correspondente meio de registo legalmente obrigatório sob o símbolo:
8. A pausa técnica é aplicada em situação de condução em equipa apenas para efeito de registo, excluindo-se a aplicação do número 3 da presente cláusula.
- 9 - Da aplicação da pausa técnica prevista na presente cláusula não resulta a obrigação do trabalhador permanecer ao serviço por período superior a

oito horas diárias. Para o cômputo das oito horas diárias considera-se quer o tempo de trabalho quer as pausas técnicas.

10 - Não poderá haver lugar á aplicação simultânea de tempo de disponibilidade e de pausa técnica.

**Cláusula 26ª**  
**(Trabalho suplementar)**

1. Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
2. É proibida a prestação de trabalho suplementar com carácter de regularidade.
3. Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar a prestação de trabalho suplementar.
4. Nos casos previstos no número anterior, a prestação de trabalho suplementar não excederá duas horas diárias nem ultrapassará, no total, as duzentas horas anuais.
5. Excecionalmente, o período de trabalho suplementar poderá ultrapassar o limite estipulado no número anterior nos seguintes casos:
  - a) Serviço de desempanagem de viatura ou equipamento oficial;
  - b) Demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros ou mercadorias;
  - c) Serviços ocasionais ou transportes eventuais coletivos;
6. Todo o trabalho suplementar é objeto de registo interno mediante o recurso a meios informáticos ou manuais.

**Cláusula 27ª**  
**(Trabalho noturno)**

1. Para os trabalhadores admitidos até 08.07.2016, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte é considerado trabalho noturno.
2. Para os trabalhadores admitidos posteriormente à data indicada no número anterior, o trabalho prestado entre as 20:30 horas de um dia e as 6:30 horas do dia seguinte é considerado trabalho noturno.

**CAPÍTULO VII**  
**Suspensão da prestação de trabalho**

**Cláusula 28ª**  
**(Tempo de Descanso Semanal)**

1. Os trabalhadores têm direito a gozar, em cada semana de trabalho, dois dias de descanso semanal consecutivos: dia de descanso semanal obrigatório e dia de descanso semanal complementar.
2. Para os trabalhadores que venham a ser admitidos após a entrada em vigor do presente CCTV, o gozo dos dias de descanso semanal será observado de forma fixa ou rotativa de acordo com a escala de serviço periodicamente afixada. Para os trabalhadores já admitidos, o gozo dos dias de descanso semanal será observado nos termos em vigor.
3. O gozo de dia de descanso terá que ocorrer, obrigatoriamente, ao fim de, no máximo, seis dias de condução consecutivos.
4. No caso de os dias de descanso semanal serem observados de forma rotativa haverá lugar à sua definição com periodicidade quinzenal, estando sujeitos a confirmação semanal.
5. Havendo lugar à transição de sistema de gozo de dia de descanso de forma rotativa para sistema de gozo de dia de descanso de forma fixa será observado, sucessivamente, o critério de maior antiguidade, estando sempre dependente da aceitação do trabalhador. Para ordenação e aferição do critério de maior antiguidade apenas serão considerados os trabalhadores que estejam em igualdade de circunstâncias tendo em atenção o posto de trabalho a que serão afetos.
6. Aos trabalhadores com horário móvel, quando abrangidos pelo âmbito de aplicação do disposto na legislação aplicável nomeadamente o Regulamento (CE) 561/2006 e as normas que os complementem, serão observados os tempos de descanso neles definidos.
7. Para os trabalhadores com horário fixo, os dias de descanso semanal obrigatório e complementar coincidirão, sempre que possível, com o sábado e o domingo. Para os trabalhadores com horário fixo nesta data já admitidos, e salvo acordo escrito em sentido diverso, manter-se-á o gozo dos dias de descanso nos dias atualmente observados.
8. Se o trabalhador prestar serviço no dia de descanso semanal obrigatório tem direito a descansar 1 dia completo num dos 3 dias imediatamente seguintes.
9. Os trabalhadores em serviço no estrangeiro gozarão o dia ou dias de descanso imediatamente a seguir à sua chegada ao local de trabalho, salvo se por acordo o gozo ocorrer no estrangeiro.
10. Considera-se haver sido prestado trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, dia de descanso semanal complementar ou dia

feriado sempre que não se verifiquem pelo menos 24 horas consecutivas de repouso no decurso do dia civil em que recair, salvaguardando-se e excetuando-se os seguintes casos:

- a) O trabalho que se prolongue até às 3 horas do dia civil de descanso semanal obrigatório, de descanso semanal complementar ou dia feriado;
- b) Os casos de horário de trabalho que envolvam a prestação de serviço normal em dois dias civis.

Cláusula 29ª  
**(Feriados)**

1. São feriados obrigatórios os definidos na Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.
2. O feriado de sexta-feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
3. Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho, ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respetiva capital de distrito, bem como o dia de Carnaval.

Cláusula 30ª  
**(Direito a férias)**

1. A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, de 22 dias úteis, a partir de 1 de janeiro, com referência ao trabalho prestado no ano anterior.
2. O início do período de férias será no primeiro dia a seguir aos dias de descanso.
3. O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
4. Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedido a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
5. No ano da admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após seis meses completos de execução do contrato.

6. No caso de o ano civil terminar antes de decorrido o prazo referido no número anterior, as férias são gozadas até 30 de junho do ano subsequente.

7. Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar o gozo, no mesmo ano civil, de mais de 30 dias úteis de férias.

8. No caso de a duração do contrato de trabalho ser inferior a seis meses, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, contando-se para o efeito todos os dias seguidos ou interpolados de prestação de trabalho.

9. As férias referidas no número anterior são gozadas imediatamente antes da cessação do contrato, salvo acordo das partes.

10. No ano de cessação de impedimento prolongado iniciado em ano anterior, o trabalhador tem direito a férias nos termos dos n<sup>os</sup> 5 e 6.

11. Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período anual de férias tendo em conta a duração do contrato.

#### Cláusula 31<sup>a</sup> (Gozo de férias)

1. As férias deverão ser gozadas seguidamente, exceto quando o trabalhador tenha interesse em gozá-las interpoladamente e tal conste de documento escrito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

3. As férias podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre a empresa e o trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

#### Cláusula 32<sup>a</sup> (Marcação de férias)

1. A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar o período de férias, as quais terão de ser gozadas entre 1 de maio e 30 de

setembro, devendo, contudo, ser dado conhecimento ao trabalhador com uma antecedência nunca inferior a dois meses.

2. O plano de férias deverá ser afixado até 31 de março, e dele será remetido um exemplar à associação sindical. Igualmente serão comunicadas ao trabalhador e à associação sindical respectiva todas as alterações ao plano de férias.

3. As férias dos trabalhadores da área Movimento poderão ser marcadas ao longo de todo o ano civil, devendo, na marcação, ser ouvida a estrutura de representação dos trabalhadores.

#### Cláusula 33ª

##### **(Férias em caso de impedimento prolongado)**

1. No caso de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente doença, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito a férias já vencido ou que se vença no ano de admissão, o trabalhador terá direito, após a cessação do impedimento, ao gozo ou à retribuição correspondente ao período de férias vencido e não gozado e respetivo subsídio.

2. No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito a dois dias úteis de férias por cada mês, nos termos previstos nos nºs 5 e 6 da cláusula 30ª.

#### Cláusula 34ª

##### **(Alteração ou Interrupção de férias)**

1. Se, depois de fixado o período de férias, a empresa, por motivo de interesse desta, o alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria o período de férias acordado na época fixada.

2. Sempre que um período de doença, devidamente comprovado por declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde ou atestado médico, coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.

3. Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar à empresa o dia de início da doença, bem como o do seu termo, devidamente comprovados.

4. Findo o impedimento a que se refere o número 2, prosseguirá o gozo das férias, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 35ª  
**(Férias em caso de cessação do contrato)**

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 36ª  
**(Proibição do exercício de outras atividades durante as férias)**

O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer atividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar a isso, sob pena de sanção disciplinar e reembolso da retribuição correspondente às férias e subsídio respetivo.

Cláusula 37ª  
**(Licença sem retribuição)**

1. A empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
2. O período de licença sem retribuição, autorizado pela empresa, contar-se-á para todos os efeitos de antiguidade.
3. Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho.
4. O trabalhador a quem for concedida licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
5. Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição.

Cláusula 38ª  
**(Impedimento prolongado)**

1. Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o

impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições legalmente aplicáveis em matéria de segurança social.

2. O disposto no número 1 começará a observar-se mesmo antes de verificado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

3. Terminado o impedimento, o trabalhador deve, logo que possível, comunicar à empresa que pretende retomar o lugar e apresentar-se dentro dos quinze dias seguintes, a contar da data da comunicação, sob pena de perder o direito ao lugar.

## **CAPITULO VIII**

### **Faltas**

#### **Cláusula 39ª**

#### **(Conceito de falta)**

1. Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
2. Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respetivos períodos serão adicionados, reduzindo-se o total a horas.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não serão considerados como faltas os atrasos na hora de entradas inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.
4. Ficam expressamente excluídos do disposto no número anterior todos os trabalhadores da área Movimento e, da área Manutenção, os trabalhadores com as categorias profissionais de técnico de manutenção e técnico de pneus, sob pena de aplicação de sanções disciplinares, salvo os casos devidamente justificados.

#### **Cláusula 40ª**

#### **(Tipos de falta)**

1. A falta pode ser justificada ou injustificada.
2. São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
  - b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim;

- c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino;
- d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;
- e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador;
- f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;
- g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva dos trabalhadores;
- h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;
- i) A autorizada ou aprovada pelo empregador, considerando-se, desde já, como tal o dia de aniversário do trabalhador;
- j) A que por lei seja como tal considerada.

3. É considerada injustificada qualquer falta não prevista no número 2.

4. A duração das ausências referidas no número 2 consideradas como faltas justificadas é a referida na Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

#### Cláusula 41ª

#### **(Efeitos de faltas justificadas)**

1. As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2. Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda, que justificadas:

- a) As referidas na alínea g) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário;
- b) As dadas por motivo de doença, acidentes de trabalho e parentalidade, sem prejuízo dos benefícios complementares estipulados neste CCTV;

c) As referidas na alínea i) da cláusula anterior, com exceção da ausência correspondente ao dia de aniversário do trabalhador.

#### Cláusula 42ª

##### **(Faltas injustificadas e seus efeitos)**

1. As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de 20 dias úteis de férias.
2. Incorre em infração disciplinar todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos, ou dez interpolados, no mesmo ano civil;
  - b) Faltar injustificadamente com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

#### Cláusula 43ª

##### **(Fórmula de cálculo por perda de remuneração)**

O montante a deduzir por motivo de falta que implique perda de remuneração será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Retribuição base + diuturnidades}}{30} = \text{Remuneração diária}$$

### **CAPÍTULO IX**

#### **Retribuição**

#### Cláusula 44ª

##### **(Retribuição do trabalho)**

1. As retribuições mínimas dos trabalhadores abrangidos por este CCTV são as constantes do anexo III, devendo ser pagas até ao último dia do mês a que digam respeito e dentro do período normal de trabalho.
2. A entidade empregadora entregará mensalmente os recibos de vencimento aos trabalhadores.

3. Com expressa exclusão do disposto na cláusula 48ª, para todos os efeitos, designadamente, cálculo do trabalho suplementar em dia útil, trabalho noturno e subsídio de agente único, o cálculo do valor hora é sempre efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{Retribuição base} + \text{diuturnidades}) \times 12}{\text{Período normal de trabalho semanal} \times 52}$$

#### Cláusula 45ª

#### **(Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituições temporárias)**

1. Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior receberá desde o início a retribuição correspondente à categoria do trabalhador substituído.
2. O disposto no número anterior não é considerado acesso.
3. Se a substituição se prolongar para além de cento e vinte dias consecutivos, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

#### Cláusula 46ª

#### **(Diuturnidades)**

1. Para além da remuneração, todos os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade, no montante previsto no Anexo III, de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respetivas antiguidades na empresa.
2. Cada uma das restantes diuturnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.
3. Para os trabalhadores classificados em categorias profissionais com acesso obrigatório, o vencimento de cada diuturnidade será contabilizado em razão do tempo efetivo de permanência nessa categoria.
4. Em razão da sua integração na retribuição base, aos trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público não será efetuado o pagamento autónomo da diuturnidade.

#### Cláusula 47ª

#### **(Retribuição do trabalho suplementar em dia útil)**

O trabalho suplementar prestado em dia útil é remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

- a) 50% de retribuição normal na primeira hora;
- b) 75% de retribuição normal nas horas ou frações subsequentes;

#### Cláusula 48ª

##### **(Retribuição do trabalho em dias de descanso e dias feriado)**

1. O trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório, descanso semanal complementar e em dias feriado é remunerado com o adicional de 200%.

2. Para efeito de cálculo, o valor do dia será determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{(\text{Retribuição base} + \text{diuturnidades})}{30} = \text{Remuneração diária}$$

e o valor da hora será também determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração diária}}{\text{Horário de trabalho diário (8)}} = \text{Remuneração hora}$$

3. Qualquer período de trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório e de descanso semanal complementar e nos dias feriado será pago pelo mínimo de cinco horas, de acordo com os n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4. Cada hora ou fração trabalhada para além do período normal de trabalho (oito horas) será paga pelo triplo do valor resultante da aplicação da fórmula consignada no número 2 desta cláusula.

#### Cláusula 49ª

##### **(Forma de pagamento da pausa técnica)**

1. Cada hora de pausa técnica não incluída nas oito horas de trabalho normal diário é remunerada nos termos da cláusula 47ª quando ocorra em dia útil (Retribuição do trabalho suplementar em dia útil) e nos termos da cláusula 48ª (Retribuição do trabalho em dias de descanso e dias feriado) quando ocorra em dias de descanso semanal obrigatório e em dia de descanso semanal complementar ou em dia feriado.
2. É da responsabilidade da Associação de Empregadores outorgante a indicação às empresas associadas do modo e da designação sob a qual é efetuado o pagamento das pausas técnicas garantindo-se, em qualquer caso, que o resultado corresponda ao indicado no número anterior.
3. Em cada dia de trabalho, só poderá haver lugar ao pagamento ou de uma hora de trabalho suplementar ou de uma hora de pausa técnica com acréscimo de 50%, consoante aquela que se verificar primeiro, sendo as horas seguintes, quer de trabalho suplementar, quer de pausa técnicas, remuneradas com acréscimo de 75%.

Cláusula 50ª  
**(Retribuição e Subsídio de férias)**

1. Durante o período em que ocorra o gozo de férias, os trabalhadores receberão da empresa a retribuição e um subsídio de férias de montante igual à retribuição base e diuturnidades, correspondentes ao período de férias a que têm direito.
2. Para além da retribuição base e diuturnidades, o trabalhador receberá ainda o proporcional do subsídio de agente único calculado nos termos do previsto na cláusula 15ª.
3. Dos proporcionais a serem pagos na retribuição e subsídio de férias exclui-se qualquer outra cláusula de expressão pecuniária.
4. O subsídio de férias será pago no mês anterior ao gozo das férias ou, caso o gozo ocorra de forma interpolada, no mês anterior àquele em que se verificar o gozo do período mínimo de dez dias úteis consecutivos.

Cláusula 51ª  
**(Subsídio de Natal)**

1. Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de dezembro de cada ano.
2. Para além da retribuição base e diuturnidades, o trabalhador receberá ainda o proporcional do subsídio de agente único calculado nos termos do

previsto na cláusula 15ª, o qual será pago, o qual será pago aquando do pagamento referido no número 1.

3. Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de dezembro desse ano.

4. Cessando o contrato de trabalho o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no número 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

5. Para efeitos do disposto nos números 3 e 4, entende-se como um mês completo qualquer fração do mesmo.

6. Tem direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efetivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença, devidamente comprovada por declaração de estabelecimento hospitalar, centro de saúde ou atestado médico.

7. A empresa adiantará o subsídio de Natal que o trabalhador tiver direito a receber da Segurança Social.

8. O pagamento do subsídio referido no número 6 e o adiantamento do subsídio referido no número 7 serão pagos dentro do prazo estabelecido no número 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo recebido da Segurança Social, quando o receber.

#### Cláusula 52ª (Abono para falhas)

1. Os trabalhadores com as categorias profissionais de técnico de bilheteira e despachos e técnico de tesouraria receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal constante do Anexo III, a qual será paga nos meses em que haja lugar a prestação efetiva de trabalho.

2. Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respetivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

#### Cláusula 53ª (Retribuição do trabalho noturno)

O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 25% em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

**CAPITULO X**  
**(Refeições e deslocações)**

**Cláusula 54ª**  
**(Subsídio de alimentação)**

1. As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
2. O subsídio terá o valor constante do Anexo III por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
3. O pagamento poderá ser efetuado em numerário ou através de vale de refeição.

**Cláusula 55ª**  
**(Refeições Deslocadas e Refeições Penalizadas)**

1. Para além do subsídio de refeição, as empresas poderão proceder ao pagamento, de forma cumulativa ou de forma alternativa, de refeições deslocadas ou de refeições penalizadas.
2. O pagamento de uma primeira refeição deslocada ou de uma primeira refeição penalizada exclui o pagamento do subsídio de refeição previsto na cláusula anterior.
3. O pagamento de uma segunda refeição deslocada ou de uma segunda refeição penalizada acumula com o pagamento do subsídio de refeição previsto na cláusula anterior, assim como com o pagamento da primeira refeição deslocada ou da primeira refeição penalizada previsto na presente cláusula.
4. Haverá lugar ao pagamento de uma refeição deslocada a título de reembolso das despesas com a refeição que os trabalhadores, por motivo de serviço, tenham efetuado fora do local de trabalho definido nos termos dos números 1 e 2 da cláusula 16ª.
5. Haverá lugar ao pagamento de uma refeição penalizada a título de reembolso das despesas com a refeição que os trabalhadores hajam tomado no local de trabalho sempre que a execução do serviço os impedir

de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas.

6. Não poderá haver lugar ao pagamento cumulativo de duas primeiras refeições deslocada e penalizada e de duas segundas refeições deslocada e penalizada.

7. As primeiras refeições deslocada e penalizada e as segundas refeições deslocada e penalizada serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo III.

8. A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas, bem como aqueles que prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas, de acordo com os valores constantes do Anexo III.

9. O trabalhador terá direito a pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade empregadora, de acordo com os valores constantes do Anexo III.

10. As refeições tomadas no estrangeiro, sempre que não haja lugar a pernoita, serão pagas, sob a forma de ajuda de custo, de acordo com o valor constante do Anexo III.

11. Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência, dentro dos períodos para refeição previstos no número 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

#### Cláusula 56ª

#### **(Alojamento e deslocações no continente)**

1. O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCTV:

a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo despendido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;

b) A ajuda de custo diária, sempre que haja lugar a pernoita determinada pela Empresa, correspondente ao valor constante do anexo III, o qual engloba o subsídio de refeição, a dormida e todas as refeições a que haja lugar, o que inclui o pequeno almoço, salvo se entre empresa e trabalhador for acordado regime diverso ou o trabalhador solicitar à empresa a marcação de alojamento.

2. Caso a empresa suporte diretamente os custos decorrentes das refeições e/ ou da dormida, haverá lugar à redução correspondente do valor referido na alínea b) do número anterior na proporção constante do anexo III.

#### Cláusula 57ª

#### **(Deslocações ao estrangeiro - Alojamento e refeições)**

1. Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.
2. Os trabalhadores terão direito a receber, por cada dia completo de trabalho prestado no estrangeiro, uma ajuda de custo diária indicada no anexo III, a qual inclui todas as cláusulas de expressão pecuniária previstas no presente CCTV, salvo se entre empresa e trabalhador for acordado regime diverso ou o trabalhador solicitar à empresa a marcação de alojamento.
3. Caso a empresa suporte diretamente os custos decorrentes das refeições e/ ou da dormida, haverá lugar à redução correspondente do valor referido no número anterior na proporção constante do anexo III.

### **CAPITULO XI**

#### **Condições particulares de trabalho**

#### Cláusula 58ª

#### **(Parentalidade, Trabalhadores Menores e Trabalhadores Estudantes)**

À parentalidade, aos trabalhadores menores e aos trabalhadores-estudantes aplica-se o regime da Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

### **CAPITULO XII**

#### **Cessaçã do contrato de trabalho**

#### Cláusula 59ª

#### **(Cessaçã do contrato de Trabalho)**

1. O contrato de trabalho pode cessar nos termos e condições previstas na Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

2. A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força da lei ou do presente CCTV, o direito:
- a) Ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efetivo prestado no ano da cessação;
  - b) Às férias vencidas e não gozadas, bem como ao respetivo subsídio;
  - c) Às férias proporcionais ao tempo de trabalho efetivo no ano da cessação e ao subsídio correspondente.

### **CAPITULO XIII** **Poder disciplinar**

#### **Cláusula 60ª** **(Sanções Disciplinares)**

A inobservância por parte dos trabalhadores, das normas constantes do presente CCTV e na Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, será punida com as sanções seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

#### **Cláusula 61ª** **(Sanções Abusivas)**

1. Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência;
  - c) Exercer ou candidatar-se a funções em estrutura de representação coletiva de trabalhadores;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2. Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, quando levada a efeito até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas do número anterior.

#### Cláusula 62ª

#### **(Consequência da aplicação de sanção abusiva)**

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a Empresa por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais.

#### Cláusula 63ª

#### **(Tramitação processual disciplinar)**

1. O processo disciplinar será escrito e iniciar-se-á com a notificação da nota de culpa da qual conste a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, no prazo máximo de sessenta dias após àquele em que a empresa, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração.
2. A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes consignadas no presente CCTV e na lei geral, e a nota de culpa transmitida ao arguido por escrito, com aviso de receção ou termo de entrega.
3. O trabalhador dispõe do prazo máximo de dez dias úteis para deduzir por escrito os elementos considerados relevantes para o esclarecimento da verdade.
4. O prazo referido no número 1 é reduzido a trinta dias nos casos em que houver lugar à suspensão preventiva do trabalhador.
5. A instrução terá de ser concluída no prazo máximo de um ano após a receção da nota de culpa pelo arguido.
6. Finda a instrução, o processo será presente, por cópia, à comissão de trabalhadores, a qual se pronunciará no prazo máximo de cinco dias úteis.
7. Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa proferirá, no prazo de trinta dias, a decisão final, ponderando todas as circunstâncias do caso e referenciando obrigatoriamente as razões aduzidas num e noutro sentido pela comissão de trabalhadores.
8. A decisão final fundamentada constará de documento escrito, de que será sempre entregue cópias ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, estando o processo, a partir dessa altura, para consulta, à disposição do trabalhador.

9. Quando a sanção aplicada for o despedimento, o documento referido no número anterior será igualmente remetido à associação sindical.

## **CAPITULO XIV**

### **Direito Coletivo**

#### **Cláusula 64ª**

#### **(Crédito de horas)**

1. Os dirigentes e os delegados sindicais têm direito a crédito de horas para o exercício das suas funções nos termos previstos na Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.
2. A direção da associação sindical deve comunicar à empresa, até 15 de janeiro de cada ano e nos 15 dias seguintes à verificação de qualquer alteração, a identidade dos dirigentes e dos delegados sindicais que beneficiam do crédito de horas.
3. A direção da associação sindical pode atribuir crédito de horas a outro dirigente e/ ou delegado sindical, desde que não ultrapasse o montante global dos créditos atribuídos e informe a empresa da alteração da repartição do crédito com a antecedência mínima de 15 dias.
4. O trabalhador que seja membro de mais de uma estrutura de representação de trabalhadores não tem direito, nos termos da lei, a acumular o crédito de horas.

## **CAPITULO XV**

### **Apoio aos trabalhadores**

#### **Cláusula 65ª**

#### **(Higiene e segurança no trabalho)**

1. A empresa proporcionará aos seus trabalhadores boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
2. Aos trabalhadores que laborem com óleos e combustíveis ou sujeitos à humidade e intempérie, a empresa obriga-se a fornecer gratuitamente equipamento de proteção, designadamente botas de borracha forradas, tamancos, luvas de borracha, calças e casaco PVC equipado com capuz.

3. O trabalhador técnico de manutenção que trabalhe com corrente alternada terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações elétricas.

4. O trabalhador técnico de manutenção que trabalhe com corrente alternada pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços quando não provenientes de superior hierárquico devidamente habilitado, designadamente, com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo de eletrotecnia.

5. Sempre que no exercício da profissão o trabalhador técnico de manutenção corra risco de eletrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

#### Cláusula 66ª

#### **(Complemento de subsídio de doença)**

Em caso de doença, a empresa pagará a diferença entre a retribuição auferida à data do início da incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença e o subsídio atribuído pela Segurança Social, até ao limite de 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, desde que se verifique uma situação de internamento em estabelecimento hospitalar ou de convalescença motivada pela hospitalização.

#### Cláusula 67ª

#### **(Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional)**

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

#### Cláusula 68ª

#### **(Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional)**

Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará a reconversão dos trabalhadores incapazes para função compatível com as incapacidades verificadas.

**Cláusula 69ª****(Apoio por aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir)**

1. A todos os motoristas a quem tenha sido aplicada sanção acessória de inibição de conduzir em razão de atos cometidos no exercício ou por causa do exercício das suas funções, será garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua retribuição normal.
2. Esta responsabilidade cessa caso a aplicação da sanção referida no número anterior ocorra na sequência da adoção de comportamento que constitua contra-ordenação muito grave ou, em caso de contra-ordenação grave, em caso de reincidência.
3. As situações também ocorridas fora do período normal de trabalho que impliquem a aplicação de sanção acessória de inibição de conduzir determinam a suspensão do contrato de trabalho pelo período correspondente à duração da inibição de conduzir.

**Cláusula 70ª****(Ocorrências durante as deslocações)**

1. Quando o trabalhador se encontre fora do local de trabalho, por motivo de serviço e for vítima de acidente de trabalho, ou acometido de doença comprovada por atestado médico, tem direito, a custas da empresa, na medida em que não lhe for atribuído subsídio equivalente, por força da legislação nacional, ou acordo internacional:
  - a) A todos os cuidados médicos de que possa ter efetivamente necessidade;
  - b) A qualquer outro subsídio a que tenha direito pela legislação nacional aplicável, no caso de o acidente de trabalho ou doença se ter verificado no país;
  - c) A alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita regressar ao local da sua residência. A responsabilidade da empresa pelo pagamento das despesas referidas nesta alínea fica limitada a seis meses nos casos em que se conclua que a doença do trabalhador resulta de um estado anterior e se teria declarado mesmo que o trabalhador não saísse do país;
  - d) A viagem de regresso ao local da sua residência e, no caso de falecimento, para local a indicar pela família ou por quem a represente, desde que seja em Portugal continental;

e) Ao pagamento das despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso, em caso de absoluta necessidade e só quando requerido pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido e como condição necessária para o tratamento.

2. Quando a viagem for interrompida por causa independente da vontade do trabalhador e lhe seja impossível regressar com o veículo que conduz ao local da sua residência, o trabalhador tem direito à viagem de regresso a custas da empresa. A viagem de regresso far-se-á em conformidade com as instruções da empresa e de acordo com o trabalhador.

#### Cláusula 71ª (Transportes)

Têm direito a transporte gratuito nas carreiras regulares da empresa:

- a) Os trabalhadores da empresa;
- b) Os trabalhadores da empresa que estiverem ou passem à situação de reformados;
- c) De segunda a sexta-feira, o cônjuge ou o unido de facto;
- d) Os filhos estudantes, durante o período escolar e para frequência das aulas e exames. Caso estes gozem de direito a transporte suportado, total ou parcialmente, pela autoridade de transportes competente, o direito a transporte previsto na presente cláusula será sempre subsidiário do direito assegurado pela referida autoridade.

#### Cláusula 72ª (Formação Profissional)

1. A Empresa obriga-se a suportar todos os custos, o que inclui quer os custos administrativos, quer os custos com a formação, referentes à obtenção e à renovação da carta de qualificação de motorista (CQM), do certificado de aptidão para motorista (CAM), do certificado de transporte coletivo de crianças (TCC) e do cartão de tacógrafo digital.

2. No caso da obtenção e renovação dos títulos referidos no número anterior, o trabalhador fica obrigado a um período mínimo de permanência na Empresa coincidente com a validade de cada um dos títulos obtidos e renovados.

3. Caso o contrato de trabalho cesse antes de esgotado o período de validade de qualquer um dos títulos referidos no número 1, por

motivos imputáveis ao trabalhador, este terá que devolver o valor proporcional tendo em conta o período em falta até ao termo da data de validade de cada um dos título(s) cujo custo foi suportado pela Empresa.

4. A formação ministrada nos termos da presente cláusula é considerada para efeito do crédito de horas de formação previsto na lei geral do trabalho.

## **CAPITULO XVI**

### **Comissão Paritária**

#### Cláusula 73ª **(Comissão Paritária)**

1. Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.
2. Cada parte indicará à outra, por escrito, nos trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste CCTV, os nomes dos respetivos representantes na comissão paritária. Conjuntamente com os representantes efetivos serão designados dois suplentes para substituir os efetivos em casos de impedimento.
3. Tanto os elementos efetivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.
4. A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:
  - a) Interpretação do presente CCTV;
  - b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial;
5. As deliberações da comissão paritária relativas a questões da competência atribuída por força da alínea a) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCTV.
6. A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para cada deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.
7. As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCTV e são tomadas por maioria dos elementos

presentes com direito a voto, nos termos do número 6, sendo aplicáveis após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

8. A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no número 2.

9. Na sua primeira reunião a comissão paritária elaborará o respetivo regulamento de funcionamento.

## **CAPITULO XVII**

### **Alterações na exploração do estabelecimento e Insolvência**

#### **Cláusula 74ª**

#### **(Alterações na exploração de estabelecimento)**

1. Em caso de alterações na exploração de estabelecimento, por qualquer título, designadamente por via de transmissão da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento, designadamente, das concessões de serviço público, transmite-se para o adquirente a posição do empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.

2. O transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes tenha exercido a exploração.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável em caso de trabalhador que o transmitente, antes da transmissão e/ou alteração na exploração, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, nos termos do disposto no artigo 194º do Código do Trabalho, mantendo-o ao seu serviço, exceto no que respeita à responsabilidade do adquirente pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.

5. Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados com o objetivo de exercer uma atividade económica, principal ou acessória.

6. A presente cláusula é ainda aplicável em todas as situações em que, na sequência de procedimento concursal para prestação de serviços de transporte público de passageiros, em linha ou rede, e designadamente

em virtude da alteração da exploração das concessões de serviço público de transporte, ocorra a alteração do operador.

7. A aplicação do disposto nos números anteriores determina a garantia, para o trabalhador contratado, de todas as condições praticadas no momento em que se verificar a alteração, designadamente as decorrentes do presente CCTV em matéria remuneratória e de organização do tempo de trabalho.

8. Não há lugar à aplicação do regime anteriormente previsto aos trabalhadores contratados, por qualquer via, nos últimos seis meses por referência à data de início do contrato de prestação de serviços que venha a ser celebrado.

9. De igual modo, e caso o procedimento concursal englobe apenas parte da rede de transporte, beneficiarão da aplicação do regime previsto na presente cláusula os trabalhadores afetos à exploração da mesma nos últimos doze meses.

#### **Cláusula 75ª (Insolvência)**

1. A declaração judicial da insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.

2. O administrador de insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

3. A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeito ao regime geral estabelecido na lei.

### **CAPITULO XVIII Disposições finais e transitórias**

#### **Cláusula 76ª (Articulação de regimes)**

1. Aos trabalhadores que, na data da entrada em vigor do presente CCTV, seja aplicável regime resultante, no todo ou em parte, de acordo de empresa cuja caducidade tenha já sido objeto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, ou cuja caducidade venha a ser publicada durante a vigência do presente CCTV, será aplicável o disposto no presente CCTV, com exceção das cláusulas respeitantes à organização do tempo de

trabalho (cláusulas 20ª e 22ª) e das cláusulas de expressão pecuniária (cláusulas 15ª, 44ª, 46ª, 47ª, 48ª, 54ª, 55ª, 56ª e 57ª).

2. As dúvidas que possam resultar da aplicação do disposto na presente cláusula são, obrigatoriamente, colocadas por escrito à comissão paritária a qual, no prazo máximo de trinta dias, deverá adotar deliberação a respeito das questões que lhe sejam apresentadas.

#### Cláusula 77ª (Aplicação do CCTV)

1. Da aplicação do presente CCTV aos trabalhadores atualmente abrangidos pelo CCTV ora revisto não poderão resultar quaisquer prejuízos, designadamente alteração para categoria inferior, bem como diminuição de retribuição, subsídios e outras regalias de carácter regular ou permanente não contemplados neste CCTV mas que os trabalhadores vinham auferindo regularmente por força da aplicação de outras regulamentações coletivas de trabalho.

2. Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este CCTV passam a fazer parte integrante do mesmo.

3. As dúvidas que possam resultar da aplicação do disposto no número anterior são, obrigatoriamente, colocadas por escrito à comissão paritária a qual, no prazo máximo de trinta dias, deverá adotar deliberação a respeito das questões que lhe sejam apresentadas.

#### Cláusula 78ª (Vigência)

1. No ano de 2019, as cláusulas de expressão pecuniária têm eficácia a partir de:

- i. retribuição base - a partir de 1 de maio;
- ii. demais cláusulas de expressão pecuniária (Anexo III) – a partir de 1 de junho;
- iii. integração do valor correspondente a uma hora de subsídio de agente único na retribuição base dos trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público – a partir de 1 de junho;

2. A partir do ano de 2020, as cláusulas de expressão pecuniária (Anexo III) têm eficácia a partir do dia 1 de janeiro.

Cláusula 79ª  
**(Subsídio de Agente Único – Disposição Transitória)**

1. A partir de 01.06.2019, será efetuada a integração, na retribuição base dos trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público, do valor correspondente a 5% do valor do subsídio de agente único.
2. Na sequência da integração do subsídio de agente único na retribuição base referido no número anterior, verificar-se a redução da atual percentagem correspondente a 25% sobre a remuneração da hora normal de trabalho, para a percentagem de 20% sobre a remuneração da hora normal de trabalho.
3. Todas as horas prestadas em regime de agente único a partir do dia 1 de junho de 2019 serão remuneradas de acordo com a percentagem definida no número anterior.

Cláusula 80ª  
**(Tempo de Intervalo, Pausa Técnica, Período normal de trabalho e Descanso Semanal)**

1. Os trabalhadores que, na presente data, tenham contratualmente prevista a observância de tempo de intervalo com duração total superior a três horas, ficarão sujeitos ao seguinte regime:
  - a) a partir de 01.07.2019, o tempo de intervalo terá a duração total de 3:40 horas (três horas e quarenta minutos);
  - b) a partir de 01.01.2020, o tempo de intervalo terá a duração total de 3:20 horas (três horas e vinte minutos);
  - c) a partir de 01.01.2021, o tempo de intervalo terá a duração total de 3:00 horas (três horas).
2. À medida que for sendo feita a redução do tempo de intervalo nos termos referidos no número anterior será efetuado, na mesma proporção, o aumento da duração da pausa técnica:
  - a) a partir de 01.07.2019, a pausa técnica terá a duração total de 3:20 horas (três horas e vinte minutos);
  - b) a partir de 01.01.2020, a pausa técnica terá a duração total de 3:40 horas (três horas e quarenta minutos);

c) a partir de 01.01.2021, a pausa técnica terá a duração total de 4:00 horas (quatro horas).

3. Em todas as empresas em que o período normal de trabalho de quarenta horas semanais seja, na data do início do processo negocial (29 de julho de 2015), distribuído por até cinco dias e meio manter-se-á o regime em aplicação.

4. Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior terão direito, em cada semana de trabalho, a um dia de descanso semanal obrigatório e a um dia ou meio dia de descanso semanal complementar.

**Cláusula 81ª**  
**(Natureza globalmente mais favorável)**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as partes consideram que o presente CCTV é globalmente mais favorável do que a anterior regulamentação coletiva aplicável, cujas disposições são integralmente revogadas.

## ANEXO I CATEGORIAS PROFISSIONAIS

### **Designação profissional**

**Assistente de Bordo**

### **Conteúdo funcional**

Colabora diretamente com o motorista de forma a que seja prestada assistência aos passageiros, assegurando o seu conforto e segurança nos termos das normas estabelecidas pela empresa, tendo em conta os meios disponíveis na viatura;

Compete-lhe ainda conferir e, quando necessário, emitir e cobrar títulos de transportes durante a viagem;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

### **Designação profissional**

**Assistente de Direção ou Secretário(a) de Direção**

### **Conteúdo funcional**

Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direção da empresa;

Assegura o trabalho de rotina da Direção que assiste;

Receciona, regista, classifica, distribui e emite a correspondência externa ou interna;

Lê e traduz a correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto, organizando o respetivo processo;

Presta colaboração ao responsável do órgão que secretaria na recolha e análise de informações e prepara a redação de documentos a emitir;

Redige a correspondência e outros documentos, nomeadamente em língua estrangeira;

Organiza, mantém e atualiza o arquivo ou arquivos do órgão que secretaria;

Elabora relatórios, atas, cartas, ofícios e comunicações;

Prepara reuniões de trabalho e redige as respetivas atas;

Coordena e executa trabalhos auxiliares de secretariado;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Contabilista</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Organiza e dirige os serviços de contabilidade;

Estuda e planifica os circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de atividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração;

Elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal;

Supervisiona a estruturação dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientado e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução;

Fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento;

Elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos;

Procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respetivo balanço, que apresenta e assina;

Elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa indicação;

Efetua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correção da respetiva escrituração;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Estagiário</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Executa, em regime de aprendizagem, as funções referentes à área funcional a que está afeto;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

**Designação profissional****Fiscal****Conteúdo funcional**

Fiscaliza o serviço dos transportes de passageiros e procede à revisão dos títulos de transporte, competindo-lhe, quando necessário, a orientação do serviço na via pública e nas estações de camionagem;

Fiscaliza a movimentação da bagagem despachada, podendo ser-lhe cometida a tarefa de receber contas dos agentes;

Elabora relatórios, em impresso próprio, sobre as ações de fiscalização realizadas, ocorrências verificadas e informa sobre as deficiências e alterações dos serviços;

Fiscaliza o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Empresa;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

**Designação profissional****Motorista de Ligeiros****Conteúdo funcional**

Tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros;

Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação direta dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos;

Em caso de avaria ou acidente, toma as providências necessárias adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

**Designação profissional****Motorista de Pesados****Conteúdo funcional**

Tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados;

Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação direta dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos;

Em caso de avaria ou acidente, toma as providências necessárias adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação das entidades competentes;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

### **Designação profissional**

**Motorista de Serviço Público**

### **Conteúdo funcional**

Conduz veículos automóveis pesados de passageiros e quaisquer outros veículos para o qual esteja habilitado;

Vela, em geral, pelo correto estado de conservação e funcionamento dos veículos e equipamentos com os quais o mesmo esteja equipado (designadamente, aparelho tacógrafo, máquina de cobrança, sinalética, equipamentos de segurança);

Garante a guarda, durante o período de execução da atividade, de todos os documentos legais necessários à prestação de serviços de transporte, onde se incluem os documentos das viaturas e dos serviços a realizar;

Procede à verificação direta da manutenção dos níveis de óleo, água e pressão dos pneumáticos e limpeza da viatura;

Assegura, com execução, o abastecimento de combustível em viatura que lhe seja distribuída, caso, na data de início do processo negocial, 29 de julho de 2015, não exista trabalhador afeto à execução de tal função e o trabalhador com a categoria profissional de motorista de serviço público nunca se tenha formalmente recusado a realizar tal atividade;

Realiza, por referência a cada dia de trabalho, o registo em impresso próprio dos quilómetros percorridos (com passageiros e em vazio) e dos quilómetros registados no momento de cada abastecimento;

Realiza, por referência a cada dia de trabalho, os registos dos tempos de trabalho de acordo com a legislação em vigor;

Efetua, a bordo, a emissão, carregamento e cobrança de títulos de transporte e verifica a validade de outros títulos de transporte de que os passageiros se encontrem munidos;

Presta contas, de acordo com o procedimento definido pela Empresa, dos valores das cobranças recebidas, exibindo os títulos de transporte manuais que lhe estejam confiados;

Em caso de avaria ou acidente, adota as providências adequadas de acordo com o definido pela Empresa e recolhe todos os elementos necessários para a correta apreciação da situação por parte das entidades competentes. Logo que possível, dá conhecimento aos respetivos superiores hierárquicos de quaisquer outras anomalias na execução dos serviços;

Presta assistência aos passageiros, nomeadamente, dando informações, quando solicitado, quanto aos percursos, horários e ligações;

Receciona, confere, manuseia, acondiciona e entrega os despachos e bagagens que lhe forem confiados, bem como os documentos que aos mesmos respeitem;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Responsável de Departamento</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Estuda, organiza, dirige, coordena e gere, nos limites dos poderes que lhe estão conferidos, as atividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Responsável de Secção</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Chefia uma secção ou grupo de trabalhadores;

Executa, em regime de subordinação, todas as funções cometidas ao Responsável de Serviço;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Responsável de Serviço</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, todas as atividades que lhe são próprias;

Exerce, dentro do serviço que dirige e nos limites da sua competência, funções de direção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das atividades do serviço, segundo orientações e fins definidos;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico Administrativo</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Redige e elabora os documentos e informação que lhe sejam solicitados, dando-lhes o seguimento apropriado;

Receciona e examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, regista-o, e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas;

Elabora e ordena ou prepara os documentos relativos a encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas;

Recebe pedidos de informação e transmite-os aos serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; controla as receitas e despesas registando-as em impresso próprio, assim como outras operações contabilísticas;

Prepara e trata os documentos de suporte à informação de gestão;

Recolhe candidaturas apresentadas para preenchimento de vagas e informa os candidatos das condições de admissão. Efetua registos de pessoal e preenche formulários próprios;

Trata do arquivo da Empresa;

Conduz viaturas automóveis sempre que necessário e desde que legalmente habilitado;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
--------------------------------

<b>Técnico de Armazém</b>
---------------------------

<b>Conteúdo funcional</b>
---------------------------

Coordena as operações de entrada e saída de mercadorias e materiais;  
 Confere as mercadorias e materiais rececionados aferindo da sua concordância com as notas de encomenda, guias de remessa, faturas, recibos e outros documentos. Anota todas as não conformidades verificadas na sequência da conferência, dando conhecimento das mesmas ao superior hierárquico;  
 Assegura a arrumação e organização do armazém, velando pela conservação das mercadorias e ou materiais, e controlando as existências;  
 Elabora o inventário do armazém;  
 Conduz viaturas automóveis sempre que necessário e desde que legalmente habilitado;  
 Cumpre com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
--------------------------------

<b>Técnico de Bilheteira e Despachos</b>
--

<b>Conteúdo funcional</b>
---------------------------

Efetua a venda de títulos de transporte, realizando, quando necessário, a marcação de lugares nos autocarros;  
 Controla a existência de títulos em quantidade suficiente, evitando desta forma a rutura de stocks, e alerta para as necessidades de encomenda;  
 Procede diariamente à entrega dos valores e documentos referentes às transações efetuadas;  
 Presta informações aos clientes e ao público em geral, diretamente ou através de sistemas próprios;  
 Verifica e assegura, quando for caso disso, as boas condições de utilização e funcionamento dos equipamentos e serviços da Empresa, na sua área de intervenção, em termos de segurança, conforto e qualidade;  
 Alerta o superior hierárquico em caso de anomalia no serviço ou na rede;  
 Atende pedidos e reclamações dos clientes e remete-as superiormente;  
 Efetua a receção de mercadorias e procede ao seu despacho ou entrega ao cliente, realizando a cobrança das quantias respetivas; assegura, com

execução, a entrega e a receção das mercadorias no e do autocarro, controlando e verificando o movimento das partidas e chegadas, bem como o respetivo expediente;

Efetua a conferência de mercadorias ou despachos fazendo ainda a sua pesagem, quando necessário, zelando pela conservação e armazenamento das mesmas;

Elabora mapas e controla todos os fluxos associados aos despachos efetuados e recebidos;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

#### **Designação profissional**

**Técnico de Bilhética**

#### **Conteúdo funcional**

Gere os sistemas de bilhética, implementa, supervisiona e assegura o funcionamento adequado do sistema de informação de bilhética;

Forma e acompanha os utilizadores no aproveitamento do (s) sistema (s) de bilhética;

Implementa as tabelas de bordo de bilhética;

Integra os sistemas de bilhética existentes, tendo em conta as reais necessidades, ganhos potenciais e custos associados;

Assegura o seguimento da manutenção do (s) sistema (s) de bilhética existente;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

#### **Designação profissional**

**Técnico Comercial**

#### **Conteúdo funcional**

Dinamiza, angaria e gere a carteira de clientes dos serviços comerciais de transporte, podendo promover campanhas promocionais nos serviços de alugueres, conceber novos produtos, melhorando a comunicação com os clientes;

Elabora propostas comerciais de resposta a pedidos de consultas de clientes, e acompanha as mesmas;

Assegura a produção de informação de gestão comercial interna, e acompanha os indicadores de gestão respetivos;

Participa na interface entre os serviços comerciais e os serviços de exploração, nomeadamente no reporting das anomalias detetadas e medidas corretivas a implementar;

Gere, em articulação com o Serviço Administrativo e Financeiro, a faturação e recebimentos dos alugueres, desenvolvendo as ações necessárias à boa cobrança dos créditos sobre os clientes;

Gere as reclamações/sugestões efetuadas com referência ao sector comercial;

Conduz viaturas automóveis sempre que necessário e desde que legalmente habilitado;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Cobrança</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Efetua contactos, telefónicos, presenciais ou por qualquer outra via, com os clientes ou os trabalhadores da empresa para recebimento dos valores em dívida;

Efetua o recebimento dos valores pagos pelos clientes ou trabalhadores, os quais, depois, entrega à Empresa, designadamente mediante depósito;

Efetua os pagamentos que lhe sejam indicados pela Empresa;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Formação</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Ministra a formação teórica e prática na empresa;

Assegura o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores formandos;

Colabora na programação dos cursos de formação e seu desenvolvimento, bem como nas matérias a ministrar aos formandos;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Informática</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Efetua a instalação, atualização e manutenção de hardware e software ao nível de toda a Empresa;

Presta apoio aos utilizadores por iniciativa própria ou sempre que solicitado;

Diagnostica, em caso de anomalia, o mau funcionamento dos sistemas informáticos, localizando as avarias de equipamento e de software;

Identifica e corrige os erros detetados servindo-se de mensagens transmitidas pelos computadores e utilizando um ficheiro de erros próprios de cada software reportados e corrigidos pelo construtor;

Instala, sempre que necessário, novas versões dos sistemas de Operação ou outros;

Recolhe todas as informações disponíveis sobre as avarias que são detetadas e regista-as;

Assegura a reparação das avarias assinaladas e efetua os ensaios respeitantes aos procedimentos de retoma da operação e salvaguarda do software;

Elabora relatórios assinalando as causas de cada avaria, assim como a duração de cada reparação e os procedimentos adotados;

Assegura o funcionamento e o controlo dos computadores e dos respetivos periféricos para registar, armazenar em memória, transmitir e tratar dados para posterior divulgação;

Efetua as operações relativas às cópias de segurança aplicando as normas e os métodos estabelecidos;

Instala, monta e manda reparar em tempo útil o hardware;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Lubrificação</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Procede à lubrificação dos veículos automóveis e à mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados;

Cumpre com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Manutenção</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Efetua a manutenção e reparação dos veículos e outros equipamentos afetos ao exercício da atividade, em todas as áreas de intervenção, cumprindo os planos de manutenção e as indicações transmitidas;

Executa as ordens de trabalho diariamente transmitidas e regista os consumos de tempo e materiais verificados naquela execução, bem como quaisquer outros dados que lhe sejam solicitados;

Realiza medidas de avaliação do funcionamento dos veículos e outros equipamentos e diagnostica avarias;

Assegura assistência técnica às viaturas, quer nas instalações da Empresa, quer no exterior, sempre que solicitada;

Conduz viaturas automóveis sempre que necessário e desde que legalmente habilitado;

Cumpre com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Movimento</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Colabora na preparação das escalas de serviço;

Assegura a eficiência dos transportes, providencia na distribuição dos meios humanos e materiais de acordo com as necessidades de tráfego de passageiros e bagagens;

Providencia pelo cumprimento do serviço programado, coordenando as partidas e chegadas e analisando as causas dos atrasos, elabora relatórios sobre as ocorrências do movimento geral, podendo por vezes proceder a venda e a revisão de títulos de transporte e a fiscalização da carga

transportada. Assegura a existência a bordo dos veículos da documentação legalmente necessária ao exercício da atividade;  
 Mantém atualizados mapas de movimento de veículos, podendo elaborar registos e verificar a sua exatidão no que respeita a combustíveis;  
 Coordena a informação ao público na estação;  
 Procede ao registo e movimento diário do expediente da própria estação e orienta e dirige esse movimento;  
 Coordena e acompanha o movimento das estações, controla e informa sobre reclamações (perda, estado de conservação e sua validade, desvio, etc.), bem como outras reclamações de utentes do serviço; dirige o movimento em feiras, festas ou mercados sempre que se justifique;  
 Cumpre com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

#### **Designação profissional**

**Técnico de Pneus**

#### **Conteúdo funcional**

Procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à sua reparação;  
 Analisa e assegura que as viaturas cumprem com requisitos legais, ao nível dos pneumáticos (pressão, piso, etc.), intervindo sempre que necessário;  
 Verifica e controla o estado e as condições de uso dos pneumáticos;  
 Conduz viaturas automóveis sempre que necessário e desde que legalmente habilitado;  
 Cumpre com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

#### **Designação profissional**

**Técnico de Portaria, Segurança e Limpeza**

#### **Conteúdo funcional**

Vigia a entrada e saída do pessoal ou visitantes das instalações, controla as entradas e saídas e recebe correspondência;  
 Procede à limpeza das instalações, móveis e utensílios, bem como do interior e exterior das viaturas;  
 Conduz viaturas automóveis sempre que necessário e desde que legalmente habilitado;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Técnico de Tesouraria</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados;

Verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências;

Prepara os fundos para serem depositados nos Bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos;

Verifica periodicamente se o montante e valores em caixa coincidem com os documentos contabilísticos;

Pode autorizar, mediante indicação do superior hierárquico, certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras;

Tem a seu cargo as operações de caixa e o registo de movimento relativo a transações de gestão da empresa;

Recebe numerário e outros valores verificando a sua correspondência com os respetivos documentos;

Prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento e os fundos destinados a serem depositados e toma as disposições necessárias para os levantamentos;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
<b>Trabalhador não especializado</b>
<b>Conteúdo funcional</b>

Executa tarefas não específicas, abrangendo as diversas áreas da Empresa;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

<b>Designação profissional</b>
--------------------------------

**Telefonista****Conteúdo funcional**

Presta serviço de atendimento telefónico, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas;

Estabelece ligações internas ou para o exterior, podendo rececionar pessoas, coisas ou documentos dando-lhe o respetivo encaminhamento;

Presta as informações que, com referência à atividade da empresa, lhe sejam telefonicamente solicitadas;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

**Designação profissional****Vigilante de Crianças****Conteúdo funcional**

Zela pela segurança de crianças aquando da realização de transporte coletivo de crianças, designadamente de e para os respetivos estabelecimentos de ensino;

Assegura que, a cada criança, corresponde um lugar sentado e que as mesmas colocam adequadamente os cintos de segurança (quando aplicável), assim como acompanha-as no atravessamento de via pública, utilizando colete retro-reflector e raqueta de sinalização;

Cumprir com a Política da Qualidade, Ambiente e Segurança da Empresa.

**ANEXO II**  
**PERÍODO DE PERMANÊNCIA E ACESSO**

**Área Administrativa**

<b>Categorias profissionais</b>	<b>Tempo de permanência</b>
Responsável de Departamento Responsável de Serviço	Avaliação
Técnico Comercial III Técnico de Informática III Técnico Administrativo III	Avaliação
Responsável de Secção II Contabilista II Técnico Comercial II Técnico de Tesouraria II Técnico de Informática II Técnico Administrativo II	Avaliação
Responsável de Secção I Contabilista I Técnico Comercial I Técnico de Tesouraria I Técnico de Informática I Técnico Administrativo I	+ 3 anos
Estagiário	1 ano

### Área Manutenção

<b>Categorias profissionais</b>	<b>Tempo de permanência</b>
Responsável de Departamento Responsável de Serviço	Avaliação
Técnico de Manutenção V	Avaliação
Técnico de Manutenção IV	Avaliação
Técnico de Manutenção III	Avaliação
Responsável de Secção II Técnico de Manutenção II	Avaliação
Responsável de Secção I Técnico de Armazém I Técnico de Manutenção I	+ 3 anos
Estagiário	1 ano

### Área Movimento

<b>Categorias profissionais</b>	<b>Tempo de permanência</b>
Responsável de Departamento Responsável de Serviço	Avaliação
Técnico de Bilhética III	Avaliação
Responsável de Secção II Técnico de Movimento II Técnico de Bilhética II Técnico de Bilheteira e Despachos II	Avaliação
Técnico Movimento I Responsável de Secção I Técnico de Bilhética I Técnico de Bilheteira e Despachos I	+ 3 anos
Estagiário	1 ano

**ANEXO III**  
**CLÁUSULAS DE EXPRESSÃO PECUNIÁRIA**

**Cláusula 44ª**  
**(Retribuição do trabalho)**

**Área Administrativa**

<b>Grupos</b>	<b>Categorias profissionais</b>	<b>Retribuição Base</b>
I	Responsável de Departamento	850
II	Responsável de Serviço Contabilista II Técnico de Informática III Técnico de Tesouraria II	771
III	Assistente de Direção ou Secretária (o) de Direção Responsável de Secção II Contabilista I Técnico de Informática II Técnico Comercial III	710
IV	Técnico Administrativo III	680
V	Técnico Comercial II Responsável de Secção I Técnico Administrativo II	675
VI	Técnico de Tesouraria I Técnico de Informática I Técnico de Formação Técnico Comercial I	670
VII	Técnico Administrativo I Técnico de Cobranças	629
VIII	Telefonista	610
IX	Trabalhador Não Especializado Estagiário	600

### Área Manutenção

Grupos	Categorias profissionais	Retribuição Base
I	Responsável de Departamento	850
II	Responsável de Serviço	771
III	Técnico Manutenção V Responsável de Secção II	725
IV	Técnico de Manutenção IV	700
V	Responsável de Secção I Técnico de Manutenção III	685
VI	Técnico de Armazém II	670
VII	Técnico de Manutenção II	640
VIII	Técnico de Armazém I Técnico de Manutenção I	630
IX	Técnico de Pneus Técnico de Lubrificação	610
X	Trabalhador Não Especializado Estagiário	600

### Área Movimento

Grupos	Categorias profissionais	Retribuição Base
I	Responsável de Departamento	850
II	Responsável de Serviço	771
III	Responsável de Secção II Técnico de Movimento II Técnico de Bilhética III	720
IV	Técnico de Movimento I Responsável de Secção I Técnico de Bilhética II	685
V	Técnico de Bilhética I Fiscal	670
VI	Técnico de Bilheteira e Despachos II Motorista de pesados	629
VII	Técnico de Bilheteira e Despachos I Assistente de Bordo Motorista de Ligeiros	610
VIII	Técnico de Portaria, Segurança e Limpeza	605
IX	Trabalhador Não Especializado Vigilante de Crianças Estagiário	600

### Motorista de Serviço Público

Nível	Motorista de Serviço Público	Retribuição Base	Retribuição Base + 5% AU
0	Na data de admissão, todos os trabalhadores com a categoria profissional de motorista serão classificados no nível 0	675€	708,75€
1	A progressão para o nível 1, é efetuada de forma automática logo que o trabalhador complete 3 anos de antiguidade	689,50€	723,98€
2	A progressão para o nível 2, é efetuada de forma automática logo que o trabalhador complete 6 anos de antiguidade	704€	739,2€
3	A progressão para o nível 3, é efetuada de forma automática logo que o trabalhador complete 9 anos de antiguidade	718,50€	754,43€
4	A progressão para o nível 4, é efetuada de forma automática logo que o trabalhador complete 12 anos de antiguidade	733€	769,65€
5	A progressão para o nível 5, é efetuada de forma automática logo que o trabalhador complete 15 anos de antiguidade	747,50€	784,88€
6	A progressão para o nível 6, é efetuada de forma automática logo que o trabalhador complete 18 anos de antiguidade	762€	800,10€

#### **Integração das Diuturnidades na Retribuição Base:**

Com efeitos reportados a 01.06.2019, todos os trabalhadores com a categoria profissional de motorista de serviço público serão classificados de acordo com a grelha anterior, tendo por referência a antiguidade nessa data vencida.

Também com efeitos reportados a 01.06.2019, deixar-se-á de efetuar, de forma autónoma, o pagamento das diuturnidades já vencidas, que serão incluídas na retribuição base, passando a corresponder aos valores constantes da grelha anterior.

O tempo já decorrido desde o vencimento da última diuturnidade será contabilizada para efeito da progressão automática para o nível seguinte.

### **Atualização Salarial:**

Nos anos de 2020 e de 2021, serão efetuadas as seguintes atualizações salariais:

i. com efeitos reportados a 01.01.2020, a retribuição base para a categoria profissional de motorista de serviço público correspondente ao nível 0 será atualizada para o valor de €:700,00. Todos os demais níveis, de 1 a 6, serão atualizados tendo por base a atualização anterior;

ii. com efeitos reportados a 01.01.2021, a retribuição base para a categoria profissional de motorista de serviço público será atualizada de acordo com a taxa de inflação (taxa de variação do índice de preços no consumidor) definida para o ano de 2020.

Cláusula 46ª

#### **(Diuturnidades)**

1. Valor da Diuturnidade - €:14,50

Cláusula 52ª

#### **(Abono para falhas)**

1. Valor do Abono para Falhas - €:18,50

Cláusula 54ª

#### **(Subsídio de alimentação)**

2. Subsídio de alimentação - €:3,60

- i. a partir de 01.01.2020 - €:4,20
- ii. a partir de 01.01.2021 - €:5,00

Cláusula 55ª

**(Refeições Deslocadas e Refeições Penalizadas)**

1.b) Ajuda de custo diária nacional completa (serviços iniciados antes das 14:30 horas) – €:55,00

Ajuda de custo diária nacional parcial (serviços iniciados depois das 14:30 horas) – €:45,00

Ajuda de custo diária nacional parcial (serviços terminados até às 21.00 horas) – €:23,00

Ajuda de custo diária nacional parcial (serviços terminados após as 21.00 horas) – €:30,00

2. 1ª refeição dia - €:10,00

2ª refeição dia - €:7,00

Dormida – €:25,00.

Cláusula 57ª

**(Deslocações ao estrangeiro - Alojamento e refeições)**

2. Ajuda de Custo diária estrangeiro completa (serviços iniciados antes das 14:30 horas) €:75,00

Ajuda de custo diária estrangeiro parcial (serviços iniciados depois das 14:30 horas) – €:60,00

Ajuda de custo diária estrangeiro parcial (serviços terminados até às 21.00 horas) – €:33,00

Ajuda de custo diária estrangeiro parcial (serviços terminados após as 21.00 horas) – €:48,50

3.1ª refeição dia - €:15,00

2ª refeição dia - €:15,00

Dormida – €:26,50

**Cálculo das Cláusulas de Expressão Pecuniária**

<b>Retribuição Base</b>	675,00
<b>Diuturnidades</b>	14,50
<b>Integração AU (percentagem)</b>	5%

Valores hora*	Fórmula	Nível						
		0	1	2	3	4	5	6
Retribuição base		675,00	689,50	704,00	718,50	733,00	747,50	762,00
Integração 5% Agente Único (AU)		33,75	34,48	35,20	35,93	36,65	37,38	38,10
Retribuição base com integração AU		708,75	723,98	739,20	754,43	769,65	784,88	800,10
Cláusula 15ª (Agente Único)	$(VB+Diut)/173,33*0,20$	0,81780	0,83537	0,85294	0,87051	0,88807	0,90564	0,92321
Cláusula 43ª (Perda de Remuneração)	$(VB+Diut)/240$	2,95313	3,01656	3,08000	3,14344	3,20688	3,27031	3,33375
Cláusula 47ª (Trabalho suplementar em dia útil 50%   1ª hora)	$(VB+Diut)/173,33*1,50$	6,13353	6,26529	6,39705	6,52880	6,66056	6,79232	6,92408
Cláusula 47ª (Trabalho suplementar em dia útil 75%   a partir da 2ª hora)	$(VB+Diut)/173,33*1,75$	7,15579	7,30950	7,46322	7,61694	7,77065	7,92437	8,07809
Cláusula 48ª n.º 1 (Trabalho em dias de descanso e feriados   1ªs 8 horas)	$(VB+Diut)/240,00*2,00$	5,90625	6,03313	6,16000	6,28688	6,41375	6,54063	6,66750
Cláusula 48ª n.º 4 (Trabalho em dias de descanso e feriados   a partir da 9ª hora)	$(VB+Diut)/240,00*3,00$	8,85938	9,04969	9,24000	9,43031	9,62063	9,81094	10,00125
Cláusula 49ª (Pausa Técnica dia útil 50%)	$(VB+Diut)/173,33*1,50$	6,13353	6,26529	6,39705	6,52880	6,66056	6,79232	6,92408
Cláusula 49ª (Pausa Técnica dia útil 75%)	$(VB+Diut)/173,33*1,75$	7,15579	7,30950	7,46322	7,61694	7,77065	7,92437	8,07809
Cláusula 49ª (Pausa Técnica dias de descanso e feriados   1ªs 8 horas)	$(VB+Diut)/240,00*2,00$	5,90625	6,03313	6,16000	6,28688	6,41375	6,54063	6,66750
Cláusula 49ª (Pausa Técnica dias de descanso e feriados   a partir da 9ª hora)	$(VB+Diut)/240,00*3,00$	8,85938	9,04969	9,24000	9,43031	9,62063	9,81094	10,00125
Cláusula 53ª (Trabalho Noturno)	$(VB+Diut)/173,33*0,25$	1,02226	1,04421	1,06617	1,08813	1,11009	1,13205	1,15401

\* os valores estão expressos em euros